



# Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Maratáizes, 23 de abril de 2021.

**De:** Procuradoria

**Para:** Comissão de Constituição e Justiça

**Referência:**

Processo nº 210/2021

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 13/2021

**Autoria:**

**Ementa:** Reconhece a essencialidade para a saúde pública a prática de atividades e exercícios físicos no município.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Para Parecer Jurídico

**Ação realizada:** Parecer Favorável

**Descrição:**

**PARECER JURÍDICO 019/2021.**

**Processo 210/2021 – PROTOCOLO 215/2021 – data 19/03/21.**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 013/2021;**

**Autor: Vereador ANDERSON DE SOUZA LAURINDO.**

**EMENTA:** Reconhece a essencialidade para a saúde pública da prática de atividades e exercícios físicos no Município de Maratáizes.

**QUESTÃO PRÉVIA.**

**DUALIDADE DE PROJETOS COM O MESMO TEOR**

**Realço de imediato, que há também, nesta Casa de Leis, Projeto de lei Ordinária de igual teor protocolado, em data de 22/03/21, pelo Vereador ANDRÉ LUIZ SILVA TEIXEIRA.**





# Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Aponta o Regimento Interno desta Casa que em casos tais a proposta mais nova passa a correr em apenso à proposta mais antiga, neste caso a proposta mais antiga é a do Vereador ANDERSOU LAURINDO.

Vejamos:

**Art. 167 Havendo proposições versando sobre matérias idênticas ou correlatas, a mais nova será anexada a mais antiga, obedecendo à tramitação desta. Realcei.**

**ISTO POSTO, tomo a presente proposta legislativa como aquela que deverá tramitar em prioridade, nada impedindo, entretanto, que os Nobres Vereadores se associem para participarem ambos da autoria do pertinente projeto de lei.**

**RELATÓRIO - O Vereador ANDERSON DE SOUZA LAURINDO, inicia o processo legislativo com o presente PROJETO DE LEI ORDINÁRIA que em seu Art. 1º propõe tornar como essencial a atividade de prática de exercícios físicos, como forma de prevenir doenças físicas e mentais, mesmo em tempo de crise ocasionada por moléstias contagiosas ou Pandemia, ou catástrofes Naturais.**

**O Art. 2º do texto descreve que referidas atividades passam a ser consideradas de natureza essencial à saúde pública, mesmo em períodos de crise ocasionada por moléstias contagiosas ou Pandemia, ou catástrofes Naturais, com destaque para as Academias em suas diversas finalidades, acrescentando ser vedada a determinação de fechamento de referidos estabelecimentos.**

**No § 1º deste art. 2º, há a descrição de condicionantes para que as atividades não cessem em referidos períodos. Vejamos:**

**§1º - Poderá ser realizada a limitação do números de pessoas, além de adotadas medidas de contenção sanitárias objetivando impedir a propagação de doenças de acordo com a gravidade da situação e desde que por orientação ou decisão**





# Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

**devidamente fundamentada da autoridade competente.**

A justificativa fundamenta-se, de resto, no que foi descrito no corpo do projeto de lei.

Passo à análise da proposta.

**FUNDAMENTAÇÃO** – Sobre a legitimidade do Vereador para iniciar o processo legislativo, dispõe a Lei orgânica Municipal:

**Art. 87. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.**

De se concluir, pois, que o projeto é iniciado pelo agente político que detém legitimidade para tanto.

Ainda no campo da competência, acresço:

**Art. 16 Compete ao Município de Marataízes:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local; ...**

**XII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares.**

**Art. 17. É competência comum do Município, da União e do Estado:**

**I - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**





# Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

**Art. 62.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente:

**I - sobre assuntos de interesse local, inclusive suplemento a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:**

**a) à saúde, a assistência pública, a proteção, e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

**f) ao incentivo à indústria e ao comércio**

**Art. 87.** A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Como se extrai dos normativos acima, há evidências de que a matéria inclui-se na competência concorrente do Município e do Poder Legislativo, s.m.j.**

**Quanto ao mérito, aponto previsão na LOM:**

**Art. 168.** O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

**Aqui tem-se que é também dever – portanto obrigação – do Poder Público Municipal**





# Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

organizar as atividades, neste caso privadas, mediante a ponderação de liberdade da atividade privada com interesses da coletividade.

De outro lado:

**Art. 171. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivar, por meio da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei, as:**

**I - microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal;**

**Art. 174. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico agindo de modo que as atividades econômicas desenvolvidas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.(...)**

**Art. 175. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas no sentido de:**

**I - fomentar livres iniciativas;**

**II - privilegiar a geração de emprego**

**Tomo de tal texto que, mesmo sendo a atividade de interesse essencial, não pode se furtrar do Executivo Municipal o zelo para com o interesse coletivo, não estando, pois, a meu ver, o tema aqui proposto imune à atuação – obrigatória – do Chefe do Executivo quando fique demonstrado qualquer risco à coletividade.**

**Ademais, tenho em conta, ainda, que a saúde é um bem sobre o qual o poder público**





# Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

tem direta influência, e porque não afirmar, direta deliberação, em vista, sempre do sentido coletivo de bem estar que deve o Estado proporcionar a seus cidadãos.

**Volto ao texto Orgânico:**

**Art. 208. A saúde é direito de todos e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.**

**Art. 209. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:**

**II - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;**

**V - combate às doenças infecto-contagiosas;**

**Art. 213. Ao Sistema Único de Saúde no Município, compete:**

**f) a intervenção, com poder de polícia, em qualquer empresa para garantir a saúde e a segurança dos empregados;**

**g) a interrupção de suas atividades quando houver risco grave ou iminente no local de trabalho, sem prejuízo de quaisquer de seus direitos e até a eliminação do risco;**

**Ora, de se ver – e ter em conta – que é mais que um direito, uma obrigação do Poder Público intervir em qualquer atividade quando sua prática concorra para a propagação de qualquer mal à população.**





# Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

**DE TODO O EXPOSTO, concludo, s.m.j. e com todas s vênias, que o projeto de lei transita por um tema onde a competência do Poder Executivo sobressai de forma elevada, embora, isto, não iniba a iniciativa do Projeto de Lei pelo Poder Legislativo, sendo certo, no entanto, que sua execução fiará a cargo do Poder Executivo na forma como, a critério daquele Poder, melhor preserve os interesses da população.**

**DA INSERÇÃO DE EMENDA ADITIVA – PODER DE REGULAMENTAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO - Nesse Pensar, considero de suma importância a inserção no texto proposto de EMENDA ADITIVA de REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO em prazo que deve ser fixado pela Comissão, e como sugestão – mera sugestão – aponto como sendo de 30 dias.**

**DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO – Em sendo liberada pelas Comissões a presente proposta legislativa, e, tratando como se trata de PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, está a exigir, para sua aprovação, O VOTO DA MAIORIA SIMPLES dede que presente em plenário no momento da votação A MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS QUE COMPÕEM ESTE PARLAMENTO, conforme dispõe Art. 89 da Lei Orgânica Municipal.**

Vejamos:

**Art. 89. As leis exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, salvo as disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica.**

**O Presidente da Casa que só manifesta seu voto nas seguintes situações ( ART. 82): I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno.**

**DA VOTAÇÃO – A presente proposta legislativa **NÃO REQUER** em sua mensagem solicitação para que seja apreciada em **REGIME DE URGÊNCIA**.**

**DO VOTO - Esta Casa de Leis tem adotado o voto simbólico em regra, sendo exceção quando aprecia veto do Prefeito Municipal, e o faz com base no Regimento Interno, em seu Art. 219.**





# Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

**SUGESTÃO – VOTO INDIVIDUAL – NOMINAL – MANIFESTAÇÃO EXPLÍCITA – VONTADE DECLARADA VERBALMENTE** – Conforme já sugeri em situação anterior na qual me manifestei, **VOLTO A ALÇAR PARA CONHECIMENTO E APRECIÇÃO DAS COMISSÕES E DA MESA DIRETORA DESTA CASA**, sugestão no sentido de ser revista a forma de votação, **deixando de ser um simples “os que forem favoráveis permaneçam sentados e os que forem contrários se levantem”**, para ser implantado um sistema de **voto manifesto verbalmente pelo vereador**, por chamada individual.

**CONCLUSÃO** - ISTO POSTO e com A RESSALVA ACIMA DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE ARTIGO QUE ASSEGURE O DIREITO DE REGULAMENTAR A LEI AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS LIMITES QUE ENTENDER NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DO PLENO CUMPRIMENTO DE SEU DEVER DE ZELAR, EM ULTIMA INSTÂNCIA PELO BEM SANITÁRIO DA POPULAÇÃO.

É como vejo e encaminho a matéria para as Comissões

Marataízes, em 23 de abril de 2021.

**EDMILSON GARIOLLI – OAB-ES 5.887**

**Assessor Jurídico da Presidência, Mesa Diretora e Plenário**

**Próxima Fase:** Para Parecer nas Comissões

**Edmilson Gariolli**  
**Assessor(a) Jurídico**

